



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2012 **(Do Sr. Carlos Brandão)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vaqueiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º Consideram-se atividades do vaqueiro, entre outras:

I – tratar, manejar e conduzir espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos;

II – percorrer a propriedade rural, fiscalizando as pastagens, as cercas e as aguadas;

III – prover consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural;

IV – organizar eventos associados aos animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei define-se “trato e manejo animal” como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies animais sob sua responsabilidade, protegendo-os de quaisquer atos de violência e garantindo-lhes alimentação adequada.

Art. 3º Constitui responsabilidade do vaqueiro conduzir os animais de modo a garantir-lhes a boa saúde ao longo dos trajetos estabelecidos por ele próprio ou pelo contratante do seu serviço.

Art. 4º Constitui responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário para exploração da pecuária de leite, de corte e criação e trato de animais, prover seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro.

Art. 5º Será concedida aposentadoria ao Vaqueiro após comprovados trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco, se mulher.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do vaqueiro tem sido cantada em versos e prosas sem, entretanto, merecer legislação trabalhista e previdenciária que o ampare de modo claro, expresso e inequívoco.

Esta proposta visa a reconhecer o trabalho feito pelos vaqueiros assegurando-lhes responsabilidades e direitos. Cabe ao vaqueiro proteger os animais sob sua responsabilidade e cabe ao administrador, proprietário ou não, prover-lhe seguro de vida e acidente.

Como medida de direito, prevê-se, ainda, a aposentadoria concedida pela Previdência Social para os homens, após contribuição de trinta anos e, para as mulheres, vinte e cinco anos.

Na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os vaqueiros são classificados como trabalhadores na pecuária de animais de grande porte que realizam as seguintes atividades:

- alimentam e manejam bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, na pecuária de animais de grande porte;
- ordenham bovídeos;
- sob orientação de veterinários e técnicos, cuidam da saúde dos animais e auxiliam na reprodução de animais;
- treinam e preparam animais para eventos;
- efetuam a manutenção de instalações;
- realizam tratamentos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal.

A regulamentação da profissão de vaqueiro irá beneficiar milhares de trabalhadores que contribuem com o seu trabalho não só para o adequado funcionamento das atividades pecuárias, mas também, principalmente, para a manutenção das tradições culturais do sertão brasileiro. Ao realizar suas atividades, o vaqueiro mantém a cultura do vestuário, da gastronomia, da caracterização da região e da literatura cantada.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado CARLOS BRANDÃO

FIM DO DOCUMENTO